II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A532
Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line] organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;

Coordenadores: Margarida Lacombe Camargo, Natasha Pereira Silva, Vinícius Sado Rodrigues – Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-764-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Filosofia do Direito. 2. Gênero e Teoria do Direito. 3. Democracia. 4. Desigualdades. 5. Justiça de Transição. 6. Estado de Exceção. 7. Ativismo Judicial. 8. Racionalidade Jurídica. 9.Clássicos I. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino (1:2018 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34

UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Apresentação

O mundo latino tem investido na construção de uma jusfilosofia que objetiva produzir epistemologias e referências conceituais a partir de contextos próprios, de modo a contribuir para a transformação das instituições jurídicas, políticas e sociais vigentes.

Com essa intenção, a iLatina, através do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), promoveu, em julho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino.

O encontro contou com a presença de estudiosos da Filosofia do Direito de quase todos os países do chamado "mundo latino", com o desafio de pensar, sob a perspectiva da Filosofia, problemas que desafiam as democracias atuais. Um dos eixos principais dessa discussão é o que se concentra no debate acerca da Justiça de Transição, cujas questões são exploradas pelos trabalhos desta coletânea.

O Congresso contou com o trabalho de sistematização dos textos apresentados para cada grupo temático, estruturado em forma de relatoria. A relatoria do grupo Justiça de Transição ficou sob a responsabilidade de Manuel Gándara Carballido, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que analisa os trabalhos seguindo seus aspectos gerais, seus pertencimentos temáticos, seus aportes metodológicos e sua contribuição ao debate.

O eixo temático contou com a apresentação de seis trabalhos, sendo três de autoria de pesquisadores e pesquisadoras da Colômbia, dois do Brasil e um do México. Entre as temáticas tratadas estão o processo de paz na Colômbia e os delitos de desaparecimento forçado em virtude dos acordos de paz; a justiça restaurativa nos processos de justiça de transição; o estudo comparativo entre Brasil e Equador em relação à Comissão da Verdade e as transformações institucionais em períodos pós-ditatoriais.

Alejandra Marcela Arenas Moreno (Colômbia) faz um breve retrospecto do conflito armado na Colômbia e identifica os atravessamentos normativos, nacionais e internacionais, do conflito de desaparecimento forçado, para analisar o caso de 15 pessoas da Vereda de la Esperanza levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antônio Colaço Martins Filho (Brasil) busca comparar as atribuições, poderes, possibilidades e atuações de comissões da verdade instauradas pelo governo brasileiro (2011) e pelo governo equatoriano (2007), como forma de mostrar a violação de Direitos Humanos nos respectivos regimes ditatoriais.

Lahis da Siva Rosa e Eneá de Stutz e Almeida (Brasil) buscam demonstrar que "a ausência de reformas importantes no Poder Judiciário nos quase trinta anos de vigência da Constituição de 1988 é responsável, em grande medida, pela não consolidação da democracia". Margarita Cruz Torres (México) discute os contextos da justiça transicional e o conceito jurídico-político atribuído a essa expressão, destacando a reparação, a verdade e a justiça como direitos humanos das vítimas de violação.

Mary Cruz Ortega Hernandez (Colômbia) analisa os processos e as propostas da justiça de transição sob o enfoque da territorialidade e seu engendramento com a violência típica do sistema capitalista, apresentando-os como possíveis dispositivos de poder. Simon Martinez Urbanez (Colômbia), por fim, se propõe a assumir uma postura crítica e analítica perante diversas posturas relativas à justiça de transição e repensá-las como alternativa de equilíbrio político no marco do conflito colombiano.

É com o objetivo de compartilhar o diálogo e promover o acesso às discussões da temática feitas durante o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino que apresentamos estes Anais. A coletânea reúne os trabalhos que nos ajudam a lançar novos olhares, sob a perspectiva da Filosofia e do Direito, para o debate contemporâneo.

Margarida Lacombe Camargo

Vinícius Sado Rodrigues

Organizadores

ANÁLISE COMPARATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (BRASIL) E DA COMISIÓN DE LA VERDAD (EQUADOR)

COMPARISON BETWEEN BRAZILIAN AND ECUATORIAN TRUTH COMMISSIONS

Antônio Colaço Martins Filho

Resumo

Resumo: O escrito que ora se dá à estampa busca comparar as comissões da verdade de Brasil (Comissão Nacional da Verdade-CNV) e do Equador (Comisión de la Verdad-CV), a partir das seguintes questões: em que consistem as comissões da verdade? Como foram criadas e quais os objetos, poderes e atribuições das comissões da verdade ora comparadas? Quais os seus poderes e atribuições? Quem são os seus membros e como são escolhidos? Conclui que, no Brasil, as violações aos direitos humanos submetidas à análise da CNV foram aquelas que se passaram durante períodos não democráticos (Ditaduras do Estado Novo e Militar), ao contrário do que sucedeu no Equador, onde a maioria das violações remontam a período democrático, em particular entre os anos de 1984 e 1988. No campo da microcomparação, o rol de tipos de violações efetivamente investigados não se diferencia muito entre as comissões dos países estudados. É possível concluir, ademais, no que tange aos poderes e atribuições, que a CV dá mais ênfase ao viés de responsabilização dos agentes envolvidos nas violações (direito à justiça) do que a CNV. Apenas os membros da CV foram salvaguardados por imunidade legal. Quanto à nomeação de seus membros, os chefes de Estado não deixaram de nomear pessoas diretamente envolvidas nos eventos investigados (como parentes ou patronos de vítimas), o que tende a desfavorecer uma compreensão menos polarizada do conflito.

Palavras-chave: Comissão nacional da verdade, Comision de la verdad, Equador, Anistia

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: The study presented hereafter aims at comparing the truth commissions created by brazilian and ecuatorian governments, from the following questions: what are the truth commissions? How were the mentioned commissions created? What do they investigate? Which prerogatives do they have? Who are their members and how are they chosen? While in Brazil, the human rights violations under the scope of the truth commission took place during the Estado Novo and military dictatorships, in Ecuator, they happened mainly during a democratic elected government (1984-1988). Both commissions analyzed almost the same set of human rights. As for the prerogatives, the ecuatorian commission applies more efforts in searching the punishment for agents involved in the violations. Furthermore, the ecuatorian commission members were given immunity for the actions concerning their duty. The same prerogative is not present in the Brazilian body. As for the nomination of the

members, both governments indicated persons closely related to violation's victims. This choice tends to diminish the possibilities for real reconciliation and to avoid repetition of the gross human abuses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Truth commissions, Comision de la verdad, Ecuador, Amnisty, Military rule

1. INTRODUÇÃO

O memorando do Diretor da CIA para o Secretário de Estado Kissinger, de 11 de abril de 1974, trazido à tona pelo pesquisador Matias Spektor, lança novas luzes sobre o controle que o alto escalão do Regime Militar brasileiro exercia sobre as graves violações aos direitos humanos cometidos nos porões da ditadura. A notícia corrobora com o entendimento de que havia uma política institucional de violação aos direitos humanos, como método de combate à oposição ao regime.

Tal política de sistemáticas violações aos direitos humanos grassou pela América Latina, na segunda metade do Século XX, no contexto da Guerra Fria. Os países da América Latina – que não figuravam no epicentro da disputa pela hegemonia político-econômica mundial – eram considerados peças estratégicas do xadrez global. Não por acaso, existem inúmeros documentos provenientes de embaixadas e órgãos de inteligência americanos que atestam o interesse ianque nos destinos políticos, econômicos e sociais dos países sulamericanos. Brasil e Equador não foram exceção.

Embora os contextos históricos e modos de transição de Brasil e Equador tenham relevantes diferenças, ambos os países aplicaram similares instrumentos da justiça de transição para lidar com os horrores do passado (anistia, reparações pecuniárias, reconhecimento de violações de direitos humanos etc). Recentemente (2007, Equador e 2011, Brasil), ambos optaram pela criação de comissões da verdade (*Comisión de la Verdad* – CV, no Equador; e Comissão Nacional da Verdade - CNV, no Brasil), com vistas a esclarecer os fatos ocorridos durante períodos em que se observaram as retromencionadas agressões aos direitos humanos.

A presente investigação tem como objeto a comparação entre as duas comissões da verdade acima mencionadas. Busca-se responder as seguintes questões, em perspectiva comparada: quais foram as principais violações aos direitos humanos cometidas durante os períodos investigados pelas comissões? Em que consistem as comissões da verdade? Qual é sua origem histórica? Como foram criadas e quais os objetos das comissões da verdade ora comparadas? Quais os seus poderes e atribuições?

2. LINHAS GERAIS DO CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DA CRIAÇÃO DA *COMISIÓN DE LA VERDAD* (EQUADOR) E DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (BRASIL)

Algumas breves observações acerca do contexto histórico-jurídico geral dos períodos que foram objeto de investigação da *Comisión de la Verdad – CV* equatoriana (1984 a 2008) e da Comissão Nacional da Verdade – CNV (1946 a 1988) são necessárias para a percepção das comissões ora comparadas.

No cenário da Guerra Fria (URSS vs EUA, comunismo vs capitalismo), Brasil e Equador foram palco de embates políticos, econômicos, culturais e sociais catalisados pelo antagonismo entre os modelos econômicos e ideológicos acima referidos. Em ambos os países, grupos políticos e econômicos defenderam o modelo econômico que melhor se adequava aos seus interesses. Por muitas vezes, contudo, os membros desses grupos não respeitaram a legalidade e a democracia, no que impingiram violações aos direitos humanos àqueles que se opunham ao referido modelo econômico.

No Brasil, grupos favoráveis à manutenção do sistema capitalista, incluindo as forças armadas, impuseram, através do Golpe Militar de 31 de março de 1964, uma ordem social e econômica voltada à defesa e à promoção dos seus interesses. Por sua vez, no período analisado pela CV equatoriana, a ascensão ao poder se deu pela via democrática, como ocorreu na eleição de Léon Febres Cordero – LFC (1984-1988). A implantação e a manutenção do modelo econômico preconizado pelos grupos detentores do poder motivaram a institucionalização de aparatos repressivos dedicados à sistemática violação dos direitos humanos daqueles que divergissem do modelo adotado.

No plano ideológico, a principal fundamentação para as violações aos direitos humanos reside na Doutrina de Segurança Nacional. Tal doutrina sustenta que a humanidade vive em guerra universal, perene e apocalíptica entre o bem e o mal. O bem corresponde às democracias capitalistas ocidentais, lideradas pelos Estados Unidos da América e o mal, ao comunismo, que a União Soviética buscava impor ao Mundo. Nada mais natural, portanto, do que defender que o Brasil se alie aos Estados Unidos (grande líder), a fim de tornar-se um "Estado-Barão", título que traduziria uma posição dominante no Cone Sul (CHIAVENATO, 2004, p. 88-94).

Como consequência, a Doutrina de Segurança Nacional entende que o inimigo não está além das fronteiras, mas dentro do país, no seio da sociedade. O inimigo não é aquele que põe os exércitos a violar o território nacional; não é passível de identificação através de aspectos culturais, raciais ou de nacionalidade. São as suas convicções –

notadamente o pensamento de esquerda – e as forma como as põe em prática que o tornam perigoso. O inimigo era, principalmente, aquele que patrocinava, dentro do território, o fim do sistema capitalista (CHIAVENATO, 2004, p. 155). Dessa forma, o foco foi transferido das fronteiras externas para as fronteiras ideológicas. Os antagonistas eram aqueles que, internamente, não comungavam das ideias do Regime Militar (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADEa, 2014, p. 963).

Nesse contexto, as medidas tradicionais de guerra não faziam mais sentido. Em face desse forte componente ideológico, os governos autoritários passaram a dar mais enfoque aos indivíduos e organizações identificados como inimigos, em detrimento das estratégias e poderio de combate militar. Assim, com vistas a neutralizar ou eliminar o inimigo, os governos autoritários implementaram uma série de medidas que culminaram em violações aos direitos humanos. Ademais, a premissa de que o mundo atravessava um momento excepcional legitimaria atitudes mais enérgicas na repressão dos comportamentos considerados subversivos, assim como permitiria uma "flexibilização" dos direitos humanos. Em suma, a ideologia autoritária que influenciou fortemente as políticas repressivas do regime militar brasileiro e do governo autoritário de LFC legitimava as violações de direitos humanos que tivessem como objetivo a manutenção da estabilidade política.

Nesse passo, mercê da doutrina adotada, os regimes autoritários de Brasil e Equador consideravam subversivos: militantes de partidos políticos, religiosos, intelectuais, organizações católicas, estudantis, de caridade, indígenas, camponeses (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADEb, 2013, p. 13, 14), líderes dos proletariados urbano e rural, sindicatos (CHIAVENATO, 2004, 115; SKIDMORE, 1988, p. 56, 57, 64, 151, 261; PEREIRA, 2010, p. 57), jornalistas sem afinidade com posições do governo e toda organização ou pessoa que adotasse e expressasse ideologias de esquerda ou que fizesse reinvindicações na seara social, notadamente, quando realizavam greves, encontros, manifestações e outras ações consideradas como perturbadoras da paz social.

As forças armadas, polícias, órgãos especialmente criados para a violação de direitos humanos (SNI, CODI's, DOI's , DOPS, pelo regime militar brasileiro e SIC-10, UIES, GECI, CCQ, GEOIM, pelo governo de LFC, no Equador) e grupos armados particulares foram responsáveis pela execução da política de terror que resultou em graves violações aos direitos humanos. Há, também, registro de violações a direitos humanos

por parte de alguns grupos armados de esquerda (MONTECONRADO *et al*, 2010, p. 169; GRECO, 2009, p. 208).

Findo o período de repressão, o Equador criou a *Comisión de la Verdad - CV*, através do Decreto Ejecutivo n. 305, expedido pelo Presidente Rafael Correa Delgado (2007-2017), e publicado em 18 de maio de 2007. No Brasil, a lei nº 12.528, que cria a Comissão Nacional da Verdade-CNV, foi sancionada em 18 de novembro de 2011.

Como resultado de sua investigação, a CV consignou, em síntese, as seguintes conclusões: a soma das violações cometidas contra as 456 (quatrocentas e cinquenta e seis) vítimas diretas totalizou 831 (oitocentos e trinta e um) eventos. A maioria (68%) das vítimas teve seus direitos violados nos anos de 1984 a 1988 (período que coincide com o mandato do Presidente LFC), com destaque para o ano de 1987, que concentra 36,6% das violações. Ao relacionar os períodos dos mandatos presidenciais às violações, a CV observou que boa parte dos casos (72,1%) ocorreu nos anos de 1988 a 1996. A CV não registrou casos ou vítimas durante o mandato de Abdalá Bucaram (10 de agosto de 1996 a 6 de fevereiro de 1997). As vítimas indiretas, considerando-se que uma família no Equador tem, normalmente, 5 (cinco) membros, seria de 4.500 (quatro mil e quinhentas) pessoas. Tortura e privações de liberdade foram as violações mais frequentes. A maioria das vítimas (71,5%) tinha entre 18 e 40 anos de idade. 200 (duzentas) das 456 (quatrocentas e cinquenta e seis) vítimas identificadas foram vinculadas a alguma organização quando da violação.

No que diz respeito aos agentes presumivelmente responsáveis, a CV apontou o número de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) agentes do Estado em relação aos quais há indícios de participação em violações a direitos humanos, de forma direta, dentro de uma cadeia de mando ou que demonstra conhecimento dos fatos (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2010, p. 53, 57, 66).

Por sua vez, a CNV identificou a ocorrência de 191 (cento e noventa e um) casos de mortos, 210 desaparecidos políticos, 1.843 (mil oitocentos e quarenta e três) torturados, 6.016 (seis mil e dezesseis casos de tortura) (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADEa, 2014, p. 349) durante o período investigado. Destes casos, mais da metade (noventa e oito) das mortes ocorreram no período de 1969 a 1974, justamente o período correspondente ao governo Médici (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADEa, 2014, p. 963). Dos mais de seis mil incidentes de tortura, mais de 1/3 (um terço) está

concentrado em apenas dois anos do governo Médici: 1969 e 1970. Os documentos recentemente desclassificados pela CIA indicam que os governos de Geisel e Figueiredo, usualmente conhecidos como períodos mais brandos, nem por isso deixaram de ter controle sobre as violações aos direitos humanos.

2. DAS COMISSÕES DA VERDADE (CONCEITO E BREVE PANORAMA HISTÓRICO)

A doutrina define as comissões da verdade como órgãos oficiais, não judiciais, temporários, que investigam um padrão de abusos de um determinado período de tempo do passado (ONU, 2004, p. 17; AMBOS, 2010, p. 92; ROTHENBERG, 2012, p. XXIII; MAIER, 2000, p. 4063), oficialmente instituídos, sancionados, autorizados e com prerrogativas estabelecidas pelo Estado (HAYNERa, 2002, p. 14) ou por Organização de Direito Internacional (ROTHENBERG, 2012, p. XXV).

A "Comissão de Inquérito sobre o Desaparecimento de Pessoas" de Uganda (1974) é indicada como a primeira comissão da verdade, entre as mais de quarenta dessa natureza, em diversos países (WEICHERT, 2011, p. 231; QUINN, 2010, p. 5, 40; HAYNER, 2002, p. 224, 225) e continentes. Elas surgem, via de regra, motivadas por sistemáticas violações a direitos humanos, usualmente deflagradas por ditaduras (caso das comissões em países da América Latina, inclusive no Brasil) ou guerras civis (ROTBERG, 2000, p. 39; CROCKER, 2000, p. 1539). Engloba, ainda os abusos aos direitos humanos como resultado das políticas institucionais segregacionistas ou atentatórias aos pluralismos social, étnico, cultural e racial (África do Sul, Canadá). Embora instalem-se, habitualmente, com o fim de guerras civis ou após a sucessão de Estados autoritários ou totalitários por democráticos (ROTBERG, 2000, p. 39; CROCKER, 2000, p. 1538, 1539; TEITEL, 2000, p. 78, 79), há registro de comissões dessa natureza em democracias consolidadas, instituídas, por exemplo, para investigar políticas estatais atentatórias ao pluralismo cultural e étnico (Canadá). No caso do Equador, foi durante o mandato do Presidente democraticamente eleito LFC que se verificou a maior quantidade de atos atentatórios aos direitos humanos. Portanto, a *Comisión de la Verdad* se debruçou sobre atos praticados numa democracia, em virtude do estabelecimento, por esse governo, de política de estado voltada à violação a direitos humanos.

Definidas a partir dos elementos essenciais acima invocados, as comissões diferem entre si naquilo que diz respeito ao objeto, atribuições, poderes, metodologia,

objetivos específicos etc. A amplitude e a intensidade desses aspectos exercem influência direta sobre o alcance epistemológico das comissões, na medida em que alargam ou restringem sua capacidade de investigação.

3. DA ANÁLISE COMPARATIVA DAS COMISSÕES DA VERDADE DE BRASIL E EQUADOR

A escolha dos aspectos a comparar foi inspirada em trabalho comparativo de comissões da verdade empreendido por Priscilla Hayner (HAYNERa, 2000, p. 291). A autora escolheu alguns aspectos que julgou mais relevantes para comparar as comissões, entre os quais, adotaremos os seguintes: forma de criação; objeto; poderes e atribuições; e membros.

3.1. DA FORMA DE CRIAÇÃO E DO OBJETO DAS COMISSÕES DA VERDADE

A CNV foi instituída por lei, que lhe atribuiu a forma de órgão vinculado ao Poder Executivo, com o objetivo geral de "examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos" deflagradas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, tendo poderes e atribuições legalmente estabelecidos.

A CV foi constituída por ato do Poder Executivo (Decreto Executivo do Presidente da República) para "*investigar y esclarecer y impedir la impunidad respecto de los hechos violentos y violatorios de los derechos humanos, ocurridos entre 1984 y 1988 y otros períodos"* (Art. 1, Decreto Ejecutivo 305/2007).

No que diz respeito ao objeto, urge identificar, primeiramente, suas principais dimensões: objetiva ou fática, que diz respeito à natureza dos fatos abrangidos; subjetiva, referente às pessoas, grupos ou organizações cujas condutas devem ser analisadas; e temporal – período histórico que a comissão deve investigar.

A grande amplitude no seu objeto pode ser benéfica aos trabalhos da comissão, na medida em que lhe pode conferir liberdade para definir que práticas, padrões de conduta e fatos serão investigados. O amplo espectro inicialmente estabelecido não impede, entrementes, a sua posterior restrição, em caso de conveniência ou necessidade. Quando a comissão enfoca os graves abusos e determinados padrões de condutas, aumenta as suas possibilidades de alcançar a verdade factual ou forense (HAYNERa, 2002, p. 73, 322), assim compreendida aquela que se fundamenta em fatos, evidências e informações objetivas, recebidos pela comissão da verdade (TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF SOUTH AFRICA, 1998, p. 111).

Com vistas a estabelecer parâmetros objetivos e racionais para a matéria, Ambos estabelece que, no mínimo, as comissões deveriam investigar os crimes previstos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra) (AMBOS, 2010, p. 55).

No caso da CNV, são objetos de investigação: as "graves violações aos direitos humanos" (artigo 1º da Lei nº 12.528/2011), mais especificamente, "casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior" (inciso II, artigo 3º da Lei nº 12.528/2011), assim como, "as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos" (inciso III, artigo 3º da Lei nº 12.528/2011).

Quatro modalidades de grave violação de direitos humanos foram priorizadas na pesquisa conduzida pela CNV ao longo de seu trabalho: prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária; tortura; execução sumária, arbitrária ou extrajudicial e outras mortes imputadas ao Estado; desaparecimento forçado (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADEa, 2014, p. 280). A priorização acima referida não obstou a investigação de crimes de violência sexual.

No caso da comissão equatoriana, os comissionados, através do regulamento da CV, definiram que as investigações deveriam se concentrar nos delitos de lesa humanidade e graves violações de direitos humanos, particularmente nos seguintes tipos: *ejecución extrajudicial, homicidio, muerte bajo custodia; desaparición forzada; tortura; violencia sexual; detención arbitraria* (COMISIÓN DE LA VERDAD, 2010, p. 25).

Outra matéria que merece especial atenção consiste em saber se as graves violações aos direitos humanos praticadas pela oposição ao regime devem ser objeto de análise. As comissões da verdade de Chile, El Salvador (HAYNERa, 2002, p. 36, 75), Guatemala (ROTHENBERG, 2012, p. XXXV, 81-98), África do Sul (HAYNERa, 2002, p. 75, 322), entre outras, incluíram os abusos desses atores sociais no seu âmbito de investigação. De outra parte, as comissões de Argentina, Chade, Haiti direcionaram os holofotes apenas às condutas provenientes de agentes estatais ou a esses equiparados (HAYNERa, 2002, p. 322).

Nos casos de Brasil e Equador, em que pese o facto de as principais vítimas das violações aos direitos humanos serem organizações que não buscavam a violência como principal meio de atuação (entidades estudantis, de caridade, partidos políticos de esquerda, etc) (CHIAVENATO, 2004, 115; SKIDMOREa, 1988, p. 56, 57, 64, 151, 261; PEREIRA, 2010, p. 57), sabe-se que muitos grupos armados de oposição aos regimes

cometeram abusos aos direitos humanos, inclusive contra seus próprios membros ("justiçamentos").

No Brasil, o Parlamento, com a edição da lei nº 12.528, de 2011, optou por não fazer distinção quanto aos autores das violações. Não obstante, a comissão da verdade brasileira – cujos membros, ao menos inicialmente, tinham divergência sobre o assunto (FERRAZ, 2012) – adotou o entendimento de que apenas as graves violações de direitos humanos praticadas "por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado" (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADEc, 2012) encorpam o objeto da comissão. No fundo, prevaleceu o entendimento de que os atos da oposição já haveriam sido adequadamente examinados e apurados pelo sistema judicial do regime militar.

Ocorre que a lei confere tratamento isonômico aos agentes, razão pela qual a distinção infralegal carece, no mínimo, de fundamentação, que não se fez presente no texto da resolução.

No Equador, o Decreto Ejecutivo n. 305/2007, da mesma forma que a lei brasileira, não exclui das investigações as violações de direitos humanos eventualmente cometidas por grupos armados de esquerda, por exemplo. Entretanto, a CV investigou apenas condutas atentatórias aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado ou de grupos apoiados pelo Estado.

Entendemos, seguindo a lição de Todorov (TODOROV, 2009, p. 17, 22, 26, 36), que a mera organização de depoimentos e a identificação das causas macroeconômicas e sociais das violações não têm o condão de promover uma autorreflexão social capaz de prevenir a repetição do quadro de abusos sistemáticos aos direitos humanos. É preciso partir da compreensão de que as circunstâncias que rodeiam o indivíduo exercem grande influência na sua atuação. Sem desprezar a relevância da autonomia de cada indivíduo, é mister reconhecer que, submetidos às condições e vivências dos agentes dos regimes autoritários, muitos opositores teriam cometido as mesmas violações, e vice-versa.

Assim, excluir a análise dos atos abusivos perpetrados pelos opositores aos regimes é legitimar as violações cometidas sob o fundamento por eles invocado. No fundo, é dizer, veladamente, que alguns abusos aos direitos humanos são justificáveis.

A exclusão das condutas dos grupos de esquerda desfavorece as possibilidades de consecução das verdades fática e narrativa, posto que descarta uma dimensão da complexa realidade social. Ademais, essa atitude tende a dificultar a realização da verdade em sua vertente restaurativa, haja vista que diminui a possibilidade de

reconhecimento das condutas abusivas da oposição e priva a sociedade de ambiente propício à reconciliação, como mencionado acima.

O âmbito temporal do objeto das comissões da verdade diz respeito ao período histórico que ela deve investigar. A excessiva dilatação do âmbito temporal pode dificultar a elucidação de abusos sistemáticos aos direitos humanos, caso não haja recursos suficientes para a empreitada.

A lei que criou a CNV indicou como âmbito temporal a ser investigado o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" - 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988, período histórico correspondente à sucessão da Ditadura de Getúlio Vargas (1937 a 1945) até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (5 de outubro de 1988). Abrange, portanto, duas transições democráticas.

No caso da CV (Equador), o Art. 1 do Decreto Ejecutivo n. 305/2007 estabelece o período de 1984 a 1988 e outros períodos. No Art. 2, alínea "a", indica, além do período acima – que corresponde ao governo de Leon Febres Cordero – a possibilidade de investigar outros casos especiais, como o caso Fybeca. Na prática, a CV investigou os períodos de 1984 até 2008.

3.2. DOS PODERES E ATRIBUIÇÕES

O dever fundamental de apurar os fatos (direito à verdade e direito à memória) erige-se como o principal fundamento das comissões da verdade, motivo pelo qual os seus poderes e atribuições voltam-se, predominantemente, à busca da verdade.

A maioria das comissões da verdade não acumula funções de busca da verdade e punição (direito à justiça) (HAYNERa, 2002, p. 63; QUINN, 2010, p. 40). Como regra, portanto, excluem-se da seara das comissões as questões de reparação às vítimas (direito à ampla compensação) e punição de algozes (direito à justiça).

Excepcionalmente, alguns entes comissionados detêm poderes relacionados à busca pela verdade e persecução criminal aos acusados de cometimento de abusos aos direitos humanos, caso da Etiópia. Por sua vez, a *Truth and Reconciliation Commission* da África do Sul teve o poder de conceder anistia individual aos que comprovassem a plena colaboração com a elucidação dos fatos, bem como a motivação política dos crimes (HAYNERa, 2002, p. 20, 43, 98, 99).

Quanto aos poderes da CNV, a lei que a criou não proíbe expressamente a busca pelo direito à justiça. Entretanto, tal diploma foi severamente condicionado pela lei da anistia, razão pela qual a lei: não indicou a punição dos algozes como uma de suas

finalidades; negou a possibilidade de a própria comissão julgar ou instaurar inquéritos persecutórios (§4º, artigo 4º); não concedeu à CNV o direito de obter toda e qualquer informação relacionada aos fatos objeto de estudo, mas, tão somente, facultou a veiculação de requerimento nesse sentido junto ao Poder Judiciário (§6º, artigo 4º); e estabeleceu que se observe a lei da anistia, no que tange à articulação e integração com as duas outras comissões legalmente estatuídas no âmbito da justiça transicional brasileira – comissões da Anistia e Especial sobre mortos e desaparecidos políticos (artigo 6º).

No que concerne aos poderes e atribuições da *Comisión de la Verdad,* o decreto que a criou, a exemplo do diploma legal brasileiro, também não a confere poderes de buscar o direito à reparação e à justiça (responsabilização dos agentes). Da mesma forma, não é dado à CV obter acesso a todo e qualquer documento confidencial, mas, apenas: "*Solicitar la desclasificación de archivos del Estado que tengan carácter confidencial o de seguridad nacional"* (Art. 2, "b").

A análise comparativa dos poderes tem o condão de revelar que a CV dá mais ênfase ao viés de responsabilização dos agentes envolvidos nas violações (direito à justiça) do que a CNV. Com efeito, o objetivo de *"Determinar la existencia de probables indicios de responsabilidades civiles, penales y administrativas para derivarlas a las autoridades pertinentes"* não encontra dispositivo semelhante no diploma legal que cria a CNV. O mesmo pode ser dito em relação à atribuição da CV de *"Facilitar los mecanismos e información para lograr que las personas involucradas como presuntas responsables en pasadas violaciones de los derechos humanos sean sometidas a los procesos judiciales y las sanciones debidas por los organismos competentes;"*.

Por fim, merece menção a imunidade conferida por lei aos membros da CV, que, no exercício de suas atribuições de investigação, *"gozarán de inmunidad civil, y penal exclusivamente, por las conclusiones, recomendaciones, análisis y develamiento de las circunstancias constantes en su informe final y cualquier otro documento hecho público como resultado de sus investigaciones".* Tal prerrogativa não foi deferida aos membros da CNV.

3.3. DOS MEMBROS

A lei que instituiu a CNV estipulou que os seus 7 (sete) membros seriam designados pela Presidência da República, "dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos" (Art. 2º). A lei exige, ainda, que os nomeados, entre outros requisitos, "tenham condições de atuar com

imparcialidade no exercício das competências da Comissão" (inciso II, §1º, Art. 2º) Os comissionados foram: Claudio Fonteles (ex-Procurador Geral da República), Gilson Dipp (ex-Ministro do STJ), José Carlos Dias (advogado), José Paulo Cavalcanti Filho (advogado), Maria Rita Kehl (psicanalista e jornalista), Paulo Sérgio Pinheiro (cientista político), Pedro Dallari (advogado), Rosa Maria Cardoso da Cunha (advogada, ex-advogada da ex-Presidente Dilma Rousseff). A nomeação de ex-advogados de presos políticos (José Carlos Dias e Rosa Maria Cardoso da Cunha) poderia suscitar questionamentos quanto à imparcialidade, tendo em vista possível conflito de interesses. Não se tem notícias, entretanto, de qualquer questionamento judicial a esse respeito.

O Decreto Ejecutivo n. 305/2007, ao tempo em que criou a CV, nomeou os seus membros: Dr. Julio César Trujillo (advogado), Monsenhor Alberto Luna Tobar (religioso, envolvido com causas socias), Irmã Elsie Monge Yoder (religiosa, envolvida com causas sociais) e Pedro Restrepo Bermúdez (engenheiro e pai de desaparecidos durante o Governo de LFC). Não nos parece razoável exigir que seja neutra e imparcial a atuação de pai de vítimas – e, portanto, vítima indireta – do principal período autoritário analisado pela CV. Embora o decreto equatoriano não haja estipulado a imparcialidade como requisito dos membros a serem indicados, a nomeação exclusivamente de pessoas ligadas a movimentos sociais de esquerda tende a favorecer a adoção de discurso maniqueísta repolarizado: esquerda-direita, justiça social-neoliberalismo, proletariado-burguesia, herói-vilão, bom-mal. Essa postura torna menos provável a consecução das finalidades mais caras às comissões da verdade: reconciliação e prevenção de repetição.

4. CONCLUSÃO

A investigação, notadamente em sua vertente macrocomparativa, permitiu concluir que, no Brasil, as violações aos direitos humanos submetidas à análise da CNV foram aquelas que se passaram durante períodos não democráticos (Ditadura do Estado Novo e Militar). Por sua vez, no Equador, foram as denúncias acerca de torturas, desaparições, execuções extrajudiciais e outros delitos graves e atentatórios aos direitos humanos ocorridas durante o período democrático, em particular entre 1984 e 1988, que suscitaram a criação da CV.

Mesmo com a democracia formalmente em vigor (com mandatário eleito), foi durante o Governo de LFC que se concentraram mais violações aos direitos do homem, segundo apurou a CV. A comparação serve, portanto de permanente alerta, no sentido de

que democracias formalmente em funcionamento não são garantia contra a impetração de agressões aos direitos fundamentais.

No campo da microcomparação, os tipos de violações efetivamente investigados não se diferenciam muito entre as comissões dos países estudados.

É possível concluir, ademais, no que tange aos poderes e atribuições, que a CV dá mais ênfase ao viés de responsabilização dos agentes envolvidos nas violações (direito à justiça) do que a CNV. Apenas os membros da CV foram salvaguardados por imunidade legal.

Quanto à nomeação de seus membros, os chefes de Estado não deixaram de nomear pessoas diretamente envolvidas nos eventos investigados (como parentes ou patronos de vítimas), o que tende a desfavorecer uma compreensão menos polarizada do conflito.

BIBLIOGRAFIA

AMBOS, Kai [et al.] - Anistia, justiça e impunidade: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. ISBN 978-85-203-3922-0

CHIAVENATO, Júlio José – O golpe militar de 64 e a ditadura militar. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004. ISBN 85-16-04047-X.

COMISIÓN DE LA VERDAD - Informe de la comisión de la verdade: Rejumen ejecutivo. Quito: Ediecuatorial, 2010. ISBN-978-9978-92-852-3.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE - Balanço de atividades: 1 ano de Comissão Nacional da Verdade. [Em linha]. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2013 [Consult. 25 mai. 2013]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco_1ano.pdf>

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – Resolução nº 2, de 20 de agosto de 2012. Brasília: Diário Oficial da União, 2012.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE - Relatório/Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. - Brasília: CNV, 2014. 976 p. - (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1). < http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo9/Capitulo%209.pdf >

CROCKER, David A. – Truth commissions, transitional justice, and civil society. In BHARGAVA, Rajeev [et. al.] - Truth v. justice: the morality of truth commissions. Princeton: Princeton University Press, 2000. ISBN 0-691-05071-6.

FERRAZ, Lucas – Alvo de comissão é ditadura e não guerrilha, diz integrante. Folha de São Paulo. São Paulo: Empresa Folha da Manhã S.A. ISSN 1414-5723.

GRECO, Heloisa Amélia – Memória vs. Esquecimento, instituinte vs. Instituído: a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita. In KLEBER DA SILVA, Haike R. [et. al.] – A luta pela anistia. São Paulo: Editora Unesp, 2009. ISBN 8571399816.

HAYNER, Priscilla B. - Unspeakable truths: confronting state terror and atrocity. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2002, ISBN 0-203-90345-5.

HAYNER, Priscilla B. - Unspeakable truths: transitional justice and the challenge of truth commissions. p. Nova Iorque: Routledge, 2011. ISBN 0-203-86782-3.

MAIER, Charles S. – Doing history, doing justice: the narrative of the historian and of the truth commission. In BHARGAVA, Rajeev [et. al.] – Truth v. justice: the morality of truth commissions. Princeton: Princeton University Press, 2000. ISBN 0-691-05071-6.

MARTINS FILHO, Antônio Colaço - Da Comissão Nacional da Verdade: incidências epistemológicas. Fortaleza: Imprece, 2014. ISBN 978-85-8126-054-9.

MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis Moura; ZILLI, Marcos – A justiça de transição no Brasil – um caminho a percorrer. In AMBOS, Kai [et al.] - Anistia, justiça e impunidade: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. ISBN 978-85-203-3922-0

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança - The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. [Em linha]. Nova Iorque: United Nations, 2004. [Consult 15 set. 2012]. Disponível em WWW: <URL:http://www.unrol.org/files/S_2011_634EN.pdf>

PEREIRA, Anthony W. - Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010. ISBN 9788577531202.

QUINN, Joanna R. - The politics of acknowledgement: truth commissions in Uganda and Haiti. Vancouver: UBC Press, 2010. ISBN 978-0-7748-1846-9.

ROTBERG, Robert I – Truth commissions and the provision of truth, justice and reconciliation. In BHARGAVA, Rajeev [et. al.] - Truth v. justice: the morality of truth commissions. Princeton: Princeton University Press, 2000. ISBN 0-691-05071-6.

ROTHENBERG, Daniel - Memory of Silence: The Guatemalan Truth Commission Report. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2012. ISBN 978-0230340244.

SKIDMORE, Thomas E. - Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, ISBN 8521903162.

TEITEL, Rutti G. – Transitional justice. Nova Iorque: Orxford University, 2000. ISBN 0-19-510064-6.

TODOROV, Tzvetan – La memoria, ¿um remédio contra el mal? Barcelona: ATMARCADIA SL, 2009. ISBN 978-84-937025-0-2.

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF SOUTH AFRICA – Truth and Reconciliation Commission of South Africa Report. [Em linha] Cape Town: Cape Town Office Report, 1998, vol. 1- [Consult. 14 Mar. 2013]. Disponível em WWW:<URL: http://www.justice.gov.za/trc/report/finalreport/Volume%201.pdf>

WEICHERT, Marlon Alberto – A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. In GOMES, Luís Flávio [et al.] – Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 8520339220